

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022

A empresa SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI- EPP, CNPJ/MF Nº 26.640.161/0001-33, sediada na AV SENADOR SALGADO FILHO, 454 PRADO VELHO - CEP 80.215-270 CURITIBA/PR, doravante denominada IMPUGNANTE, vem muito respeitosamente apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, tempestivamente, interpor, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022

1. DO OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS, ENTIDADES E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Isonomia da licitação.

3. DOS FATOS

A IMPUGNANTE tem interesse em participar da licitação para registro de preços, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o presente Edital, inclui imposições que restringem as possibilidades de concorrência, quando restringe o certame a participação exclusiva de microempresas sediadas na microrregião geográfica do Município de Coronel Vivida, em flagrante afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no Artigo 5 da Carta Magna, que se traduz em dar tratamento igual a todos os

interessados na licitação. A observância deste princípio traduz-se em condição essencial para garantir competição e lisura em todos os procedimentos licitatórios.

Conforme o próprio artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06:

“Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente”), a Administração pode realizar processo licitatório destinado exclusivamente à convocatórios independentes, e em cada um deles houvesse um único objeto (item), com valor estimado igual ou inferior a R\$80.000,00, não haveria dúvida acerca da exclusiva participação de entidades de menor porte.”

A legislação transmite com clareza que o tratamento diferenciado para empresas locais (de âmbito municipal ou regional) e não sua obrigatoriedade de contratação.

Muito embora cumpra todos os requisitos restantes do presente edital, a empresa SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI- EPP, participante do certame está localizada em Curitiba/PR e tem condições de atender a demanda da cidade de CORONEL VIVIDA. E se enquadra nas obrigações a que a empresa se submete.

Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requer a Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2022, devendo ser corrigido e republicando o Edital, para a consecução dos seus objetivos.

4. DO REQUERIMENTO

Ante ao exposto, solicitamos a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Neste termos, pede deferimento.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

「26.640.161/0001-33」
SAVIMED COMERCIO DE
PRODUTOS MÉDICOS EIRELI
AV. SENADOR SALGADO FILHO, 454
PRADO VELHO CEP 80.215-270
CURITIBA - PR

Débora Vieira

SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI
DÉBORA VIEIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE
RG 8.777.346-9 SESP-PR
CPF 092.579. 769-39

De: Nutricionista Savimed <nutricionista@savimed.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022 14:21
Para: llicitacao@coronelvivia.pr.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO REF. PE 14/2022
Anexos: impugnação pe 14 2022.pdf

Prezados, boa tarde.

Segue impugnação em anexo, referente ao Pregão Eletrônico N° 14/2022.
Por gentileza, acusar recebimento.

Aguardamos retorno.

Atenciosamente,



Débora Vieira
Nutricionista

nutricionista@savimed.com.br
www.savimed.com.br

(41) 3044-0500
(41) 3402-0500



Av. Senador Salgado Filho, 454 – Prado Velho – Curitiba/PR – CEP 80.215-270



Livre de vírus. www.avast.com.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº. 14/2022.
Impugnação. Improcedência.

Trata-se de impugnação à licitação objeto do Pregão Eletrônico 14/2022 apresentada pela empresa SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI- EPP, CNPJ/MF Nº 26.640.161/0001-33, localizada em Curitiba-PR, a qual aduz, em síntese, que o edital inclui imposições que restringem as possibilidades de concorrência, quando restringe o certame a participação exclusiva de microempresas sediadas na microrregião geográfica do Município de Coronel Vivida-PR, razão pela qual, requer a procedência de suas razões para que possa participar do certame.

Contudo, sem razão.

Com o Prejulgado nº 27, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) consolidou o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local (Decreto Municipal nº 7643/2021) ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) nº 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado, cuja exigência, no caso em tela, restou cumprida.

O Prejulgado 27 também dispõe que, na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do parágrafo 3º do artigo 48 da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela legislação federal às MEs de EPPs sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital.

De acordo com a decisão, que tem força normativa, a aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do artigo 48 da LC nº 123/2006 é obrigatória à administração pública; e somente pode ser afastada nas hipóteses expressas no artigo 49 dessa lei, o que não é o caso dos autos. Em qualquer caso, deve ser exigida motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência, o que consta expressamente no edital.

Calha vincar, ainda, que o parágrafo 3º do artigo 48 da LC nº 123/06 não autoriza expressamente uma restrição territorial, que deve ser analisada de



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

acordo com os fundamentos que regem as licitações: proposta mais vantajosa, isonomia e sustentabilidade; a limitação pode ocorrer diante da peculiaridade do objeto a ser licitado, ou para o alcance dos objetivos expressos no artigo 47 da LC nº 123/2006.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Coronel Vivida-PR, aos 16 de fevereiro de 2022.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal

TIAGO BERNARDO
BUGINSKI DE
ALMEIDA:0437373
0962

Assinado de forma digital por TIAGO
BERNARDO BUGINSKI DE
ALMEIDA:04373730962
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC
SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,
ou=00087112000121, ou=Certificado
PF A3, cn=TIAGO BERNARDO BUGINSKI
DE ALMEIDA:04373730962
Dados: 2022.02.16 11:36:57 -03'00'

De: procuradoria@coronelvivia.pr.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 11:38
Para: licitacao@coronelvivia.pr.gov.br
Assunto: Re: ENC: IMPUGNAÇÃO REF. PE 14/2022
Anexos: Parecer Jurídico Impugnação (local e regional).pdf

14 de fevereiro de 2022 14:39, licitacao@coronelvivia.pr.gov.br escreveu:

De: Nutricionista Savimed <nutricionista@savimed.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022 14:21
Para: licitacao@coronelvivia.pr.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO REF. PE 14/2022

Prezados, boa tarde.

Segue impugnação em anexo, referente ao Pregão Eletrônico N° 14/2022.

Por gentileza, acusar recebimento.

Aguardamos retorno.

Atenciosamente,



Débora Vieira
Nutricionista

nutricionista@savimed.com.br
www.savimed.com.br

(41) 3044-0500 
(41) 3402-0500



Av. Senador Salgado Filho, 454 – Prado Velho – Curitiba/PR – CEP 80.215-270



Livre de vírus. www.avast.com.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 14/2022

Impugnante: **SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP.**

O presente julgamento se reporta a Impugnação ao Edital do processo licitatório nº 23/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS, ENTIDADES E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”.

A requerente, tempestivamente, apresentou sua impugnação via e-mail em data de 14 de fevereiro de 2022 às 14h21.

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná

Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A impugnante **SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP** aduz em síntese:

- a) A IMPUGNANTE tem interesse em participar da licitação para registro de preços, conforme consta no Termo de Referência ao edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o presente Edital, inclui imposições que restringem as possibilidades de concorrência, quando restringe o certame a participação exclusiva de microempresas sediadas na microrregião geográfica do Município de Coronel Vivida, em flagrante afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no Artigo 5 da Carta Magna, que se traduz em dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. A observância deste princípio traduz-se em condição essencial para garantir competição e lisura em todos os procedimentos licitatórios. A legislação transmite com clareza que o tratamento diferenciado para empresas locais (de âmbito municipal ou regional) e não sua obrigatoriedade de contratação.
- b) Ante ao exposto, solicitamos a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr. (a) Pregoeiro(a).

III. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURIDICA

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer da assessoria jurídica deste município, a qual emitiu parecer em anexo, o qual conclui:

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de impugnação à licitação objeto do Pregão Eletrônico 14/2022 apresentada pela empresa SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI- EPP, CNPJ/MF Nº 26.640.161/0001-33, localizada em Curitiba-PR, a qual aduz, em síntese, que o edital inclui imposições que restringem as possibilidades de concorrência, quando restringe o certame a participação exclusiva de microempresas sediadas na microrregião geográfica do Município de Coronel Vivida-PR, razão pela qual, requer a procedência de suas razões para que possa participar do certame. Contudo, sem razão.

Com o Prejulgado nº 27, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) consolidou o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local (Decreto Municipal nº 7643/2021) ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) nº 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado, cuja exigência, no caso em tela, restou cumprida.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

IV. DO JULGAMENTO

Primeiramente cabe destacar que tal condição foi imposta no edital, com base na determinação da Administração Municipal, a qual elaborou o Decreto Municipal nº 7643/2021 e a mesma entende que para os casos de lotes/itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

mil reais) deve ser adotado a participação exclusiva para ME e EPP local ou regional. Também cabe esclarecer que tal condição consta no termo de referencia subscrito pelos gestores e fiscais do município, não cabendo ao Pregoeiro ou ao Presidente da Comissão de Licitação o estabelecimento da mesma, somente a abertura e julgamento do processo seguindo as condições estabelecidas no edital.

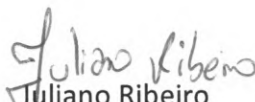
Desta forma, recebemos a impugnação da empresa e analisando os seus termos, conforme parecer jurídico, verifica-se que não assiste razão a impugnante. Portanto INDEFERIMOS a impugnação apresentada.

Ficam ratificadas todas as disposições do Edital e anexos, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 23 de fevereiro de 2022.

É a decisão.

Coronel Vivida, 16 de fevereiro de 2022.


Fernando de Quadros Abatti
Pregoeiro


Juliano Ribeiro
Presidente da Comissão de Licitação